

construção aeronáutica e que só alguns, tantos quantos forem realmente necessários e quando superiormente assim se determinar, o devem fazer;

Considerando que seria inoportuno fazer especializar engenheiros na direcção de serviços que ainda não se encontram estabelecidos na armada, e quando vierem a ser montados poderão não encontrar dirigentes convenientemente habilitados, por falta de prática de construção e pela impossibilidade de acompanharem os rápidos progressos da evolução do material aéreo;

Considerando também que no curso que frequentam os actuais alunos aspirantes a engenheiros construtores navais existe a cadeira de «Elementos de aeronáutica», cadeira que é exigida para a classificação de engenheiro construtor naval, e portanto satisfaz ao que foi estabelecido na alínea c) do artigo 1.º e artigo 10.º do decreto n.º 14:243;

Considerando por fim que há actualmente grande falta de engenheiros construtores navais nos postos subalternos, o que está prejudicando o serviço e obriga a que não se demore a apresentação dos actuais aspirantes no serviço da sua especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ingressar no quadro da sua classe não é exigido aos aspirantes a engenheiros construtores navais a frequência de qualquer curso respeitante à construção e arquitectura de aviões e dirigíveis que não esteja incluído no curso normal da escola de engenharia naval que foram mandados frequentar.

Art. 2.º A especialização em engenheiros construtores de aviões e dirigíveis será dada apenas aos engenheiros construtores navais que superiormente sejam designados para a receber e quando os serviços da aeronáutica naval o exigiam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:101

Convindo adoptar medidas tendentes a regularizar o serviço das lotas em Setúbal e impedir que durante elas o a propósito delas se pratiquem actos menos regulares e até prejudiciais quer para a indústria da pesca, quer para a indústria das conservas;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da lota industrial de Setúbal, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Regulamento da lota industrial de Setúbal, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º Em Setúbal há duas lotas:

A lota industrial, administrada pela Capitania do porto, funcionando no cais flutuante da Junta Autónoma, onde se vende exclusivamente o pescado destinado à indústria das conservas e à expedição para o interior do País;

A lota de consumo, funcionando no edificio próprio, pertencente à municipalidade, por esta administrada, onde se vende o peixe destinado ao consumo público.

Art. 2.º As embarcações que concorrerem à lota industrial são obrigadas a trazer todo o peixe no porão e a vendê-lo, por uma só vez, num lote junto.

§ único. As artes devem fazer transportar para a lota:

Nos acostados e mercias o pescado de 1.ª;

Nos lanchões o pescado de 2.ª

Art. 3.º Deixa de haver peixe de proas, popas e baileus.

Todo o pescado, qualquer que seja a sua qualidade ou a sua quantidade, encontrado em qualquer parte das embarcações que concorram à lota industrial é propriedade exclusiva do armador, com excepção de:

a) Um balde de peixe (caldeirada) por tripulante matriculado na arte, que só poderá ser levado para terra por cada um dos companheiros de mar;

b) O pescado oferecido pelos armadores às casas de beneficência de Setúbal, que continua a ser retirado das primeiras cinco embarcações que chegarem à lota industrial;

c) O peixe que os armadores escolherem para seu consumo particular, este depois de pago o imposto.

§ único. O peixe para os companheiros do armazém (um balde também por cada) é retirado em conjunto, por uma só vez, e da embarcação da arte que mais convier ao proprietário.

Art. 4.º Todo o pescado que sair da lota industrial em conjunto, ou seja em mais que baldes, quer destinado a caldeirada, quer a beneficência, quer a consumo particular dos armadores, é acompanhado de uma guia assinada pelo dono da arte, ou seu representante, e visado pelo presidente da lota.

Art. 5.º Fica expressamente proibida a safda para terra de pescado em baldes, xalavares, rapicbéis, canastras ou qualquer outro meio de condução, desde que não tenha o destino consignado no artigo 3.º ou o que o comprador da lota lhe determinar.

Art. 6.º A lota industrial não consente, além da caldeirada, outro pescado de pagamentos às companhias ou a qualquer outro pessoal.

Art. 7.º A pescaria que as companhias, vendedores e outro pessoal ainda tenham nas matrículas, consignada como soldada ou percentagem, ou costumem receber a título de prémios, será correspondentemente paga em dinheiro ou pensões por todas as artes que queiram concorrer à lota industrial de Setúbal.

Art. 8.º É considerado como subtraído todo o pescado que fôr encontrado, oculto ou não, fora do porão da embarcação, à excepção da caldeirada, e ainda do destinado ao consumo da tripulação, no caso de voltar a embarcação logo de seguida para o mar. Não pode no entanto este último ser em quantidade superior a uma canastra.

Art. 9.º Todo o pescado apreendido em contravenção, quer a bordo das embarcações, quer na lota ou suas imediações, quer ainda no trajecto por mar até o seu destino, será trazido à lota industrial e nela leiloado.

Art. 10.º O produto do pescado de que trata o artigo antecedente pertence ao respectivo dono—armador ou comprador.

§ único. Por consenso unânime local, do produto a que se refere o corpo deste artigo far-se há a seguinte distribuição:

Metade para o dono;

Um sexto para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;

Um sexto para as casas de beneficência de Setúbal;

Um sexto para o apreensor, participante ou denunciante.

Art. 11.º Fica expressamente proibida, qualquer que seja o pretexto apresentado, a circulação de embarcações pequenas num raio de 100 metros em volta da lota industrial ou das embarcações portadoras do pescado.

Art. 12.º A vigilância, fiscalização e policia das autoridades fiscaes e marítimas estendem-se por todo o cais de Nossa Senhora da Conceição e suas imediações, sendo expressamente proibido, a não ser nas lotas, realizar quaisquer transacções de pescado.

§ único. Os contraventores serão imediatamente detidos, autuados e enviados à Capitania do porto ou ao comando da guarda fiscal, conforme se tratar de delictos ou transgressões, ou de desvio de direitos, e o pescado será todo apreendido.

Art. 13.º Qualquer embarcação, logo que seja vendido o pescado de que é portadora e tenha a bordo o representante do comprador ou o guarda fiscal, quando requitado, largará imediatamente do cais flutuante e seguirá ao seu destino.

Art. 14.º Logo que venha a ser aprovada a canastra padrão, pela qual terão de ser aferidas todas as demais em serviço do pescado, poderá a venda na lota industrial ser feita pela unidade «canastra».

Art. 15.º Enquanto durar o leilão do pescado de uma embarcação estarão afixados num quadro preto o nome e o número de registo dessa embarcação, o número e o nome de registo da arte que o pescou, o número provável de canastras e o nome do vendedor.

§ 1.º Para este effeito o vendedor ou gerente da arte é obrigado a fornecer ao presidente da lota, antes de se iniciar o leilão, os dados necessários.

§ 2.º Se o pescado fôr transportado em embarcações

de mercia, deve o arrais ou o vendedor declarar o nome e registo da arte que lho confiou e apresentar o recibo passado pelo proprietário ou mestre dessa arte.

Art. 16.º A lota industrial será dirigida por uma comissão composta de um representante da autoridade fiscal, um representante da autoridade marítima ou um industrial de conservas ou um armador de pesca, nomeados *ad hoc* de entre os presentes.

§ único. Servirá do presidente o mais graduado ou o mais antigo dos representantes das autoridades mencionadas.

Art. 17.º Um delegado da Capitania do porto registará, em caderno apropriado, pela ordem de chegada, todas as embarcações que viorem à lota, servindo essa registo para ser estritamente observada a seqüência delas na entrada em leilão.

§ único. Igualmente registará os nomes do vendedor e do comprador, o número provável de canastras e o valor da arrematação.

Art. 18.º As embarcações com pescado não atracam ao cais flutuante, desde que já ali estejam seis embarcações atracadas. Conservam-se agüentadas nas duas amarrações fixas especialmente destinadas a este fim, e de maneira que não embarquem o movimento das que chegam e largam.

Art. 19.º Só têm ingresso no cais flutuante, quando ali funciona a lota industrial, os armadores de pesca, os industriais de conserva e os compradores e vendedores (comissários de peixe), que devem contudo munir-se do respectivo cartão de admissão, com as assinaturas do capitão do porto e do presidente da Associação Comercial e Industrial de Setúbal, autenticadas com os competentes carimbos a óleo.

Art. 20.º Os cartões de admissão à lota industrial fornecem-se a Capitania do porto e são os seguintes:

a) Dos armadores: côr vermelha e transmissíveis aos seus representantes. O armador que tiver mais de que um cêrco, mas com armazém comum, só tem direito a um cartão;

b) Dos industriais de conservas: côr azul e transmissíveis aos seus representantes. O industrial, embora possua mais do que uma fábrica, só tem direito a um cartão.

A Associação Comercial e Industrial fará recolher à Capitania os cartões das fábricas que suspendam o fabrico;

c) Dos compradores e vendedores (comissários de peixe): côr amarela e intransmissíveis, tendo colada no verso a fotografia do seu legítimo detentor. Um comissário de peixe só tem direito a um cartão, qualquer que seja o número de artes ou de fábricas de que esteja encarregado. Além de outro procedimento legal, perderão o direito ao cartão todos aqueles que não cumprirem os compromissos tomados durante as lotas.

§ 1.º Todo o cartão apresentado por pessoa que não seja aquela que o possa usar ou que tente exercer funções diferentes das autorizadas pelo mesmo cartão será imediatamente apreendido durante sessenta dias e, na reincidência, apreendido definitivamente e inutilizado.

§ 2.º Os portadores dos cartões são obrigados a apresentá-los sempre que qualquer autoridade fiscal ou marítima lho exigir dentro do registo da lota industrial.

Art. 21.º A Associação Comercial e Industrial de Setúbal e um representante dos compradores e vendedores (comissários de peixe) fornecerão à Capitania do porto listas dos nomes dos individuos a quem deve ser concedido o cartão de admissão, tendo em vista que na lota industrial só deve ser admitido quem lá possa ir desempenhar qualquer função.

Art. 22.º Os delictos marítimos são punidos pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, em audiência do Tribunal Marítimo Comercial.

As transgressões marítimas são punidas pela Capitania do porto, na conformidade do regulamento geral das capitánias e mais legislação em vigor, com prisão de um a oito dias e multa até 1.000\$, além de custas, selos e mais despesas de processo, tudo agravado nas reincidências.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1929.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### Portaria n.º 6:757

Tendo o decreto n.º 13:473, de 13 de Abril de 1927, aumentado, com caracter transitório, um vogal ao conselho administrativo da Inspeção da Marinha para tratar exclusivamente da administração dos fundos postos à disposição do Ministério da Marinha por força do crédito aberto pelo artigo 1.º do decreto n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927;

Tendo sido feita entrega no Banco de Portugal do saldo existente, conforme o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 17:563, de 7 de Novembro de 1929:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, considerar extinta a comissão do vogal do conselho administrativo da Inspeção da Marinha prevista no decreto n.º 13:473, de 13 de Abril de 1927.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

de toda a receita do Cofre, deduzidos previamente os encargos constantes da alínea a).

Art. 4.º O saldo entre as receitas e as despesas do Cofre de Emolumentos será dividido na proporção dos ordenados fixos do pessoal dos quadros do Ministério e do proveniente dos mesmos quadros e em exercício nêle, revertendo porém ao Tesouro o excedente a 190 por cento da soma daqueles ordenados.

Art. 5.º Ao funcionário dos quadros do Ministério ou na disponibilidade em serviço que, na secretaria, acumular interinamente as funções próprias com as de cargo superior será abonado pelo Cofre de Emolumentos o quinto dos emolumentos correspondentes a este cargo e pelo tempo da interinidade.

Art. 6.º Da parte do saldo de emolumentos que, por aplicação do disposto no artigo 4.º, vier a caber à soma dos ordenados fixos dos funcionários diplomáticos e consulares, em relação ao tempo em que o venceram pelo valor ouro, serão distribuídas as seguintes percentagens na proporção dos ordenados fixos ou das respectivas cotas:

- |  |     |
|--|-----|
| 1) Aos funcionários que estejam vencendo o ordenado fixo em moeda corrente portuguesa, dos quadros do Ministério, nas situações de adido, de disponibilidade por conveniência do serviço ou na inactividade e aos aposentados, mas que tenham pertencido àqueles quadros . . . . . | 34  |
| 2) Exclusivamente, aos funcionários das categorias de terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe e superiores abrangidos no n.º 1), mas em exercício. . . . .  | 8   |
| 3) Aos funcionários vencendo o ordenado fixo pelo valor ouro. . . . .  | 58  |
|  | 100 |

§ 1.º Da distribuição do produto do disposto no n.º 1) partilharão também os funcionários civis dos outros Ministérios, incluindo os da Repartição de Contabilidade em exercício na Secretaria de Estado, os adidos de legação nela colocados e os indivíduos contratados ou assalariados para prestarem serviços na mesma Secretaria, mas na proporção de um terço do ordenado fixo que a cada um caberia, deduzido das leis de equiparação de vencimentos, se na sua categoria pertencesse aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Para os efeitos do presente parágrafo o ordenado fixo do adido de legação ou dactilógrafa, do qual deverá ser tomado o terço, é o de 384\$.

§ 2.º Do produto de 34 por cento, de que trata o n.º 1), serão separadas as seguintes percentagens:

a) A título de abono para despesas de representação, para o secretário geral do Ministério e para os outros directores gerais, 1 por cento a cada um;

b) Ao mesmo título, para os chefes do Protocolo do Ministério e da Presidência da República, 0,6 por cento para o primeiro e 0,4 por cento para o segundo;

c) Para o vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director dos serviços de contabilidade, 1 por cento;

d) Para os três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento, distribuídos na proporção dos respectivos ordenados fixos.

Art. 7.º Em conta do produto das deduções constantes dos n.ºs 1) e 2) do artigo 6.º poderá ser distribuída no primeiro mês de cada trimestre do ano económico, precedendo autorização ministerial, a importância até 70 por cento do que, em relação ao trimestre precedente, se reconheça que esses fundos terão rendido.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 18:102

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros passa a reger se, desde 1 de Janeiro de 1930, pelas disposições seguintes, em substituição das que constituem o capítulo v da organização aprovada por decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1930 constituem receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério 67 por cento dos emolumentos que forem cobrados nos consulados de todas as classes, com exclusão da parte que, segundo a legislação em vigor, é directamente embolsável pelos gerentes dos consulados do 4.ª classe e vice-consulados.

Art. 3.º Os encargos a satisfazer pelo Cofre Geral de Emolumentos são:

a) Para os funcionários dos quadros do Ministério ou que a eles tenham pertencido e se achem na actividade, na disponibilidade e na inactividade, o emolumento mínimo que lhes é garantido, de 120 por cento dos seus ordenados fixos ou das respectivas cotas;

b) Para a Caixa Geral de Aposentações, 3 por cento